



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO  
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS  
PROCESSO Nº 2002.40.00.002796-9

**ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Aos cinco de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, na Sala de Audiências de Políticas Públicas do CEJUC da Seção Judiciária do Piauí, situada no Edifício-sede, na Av. Miguel Rosa, nº 7315 - Bairro: Redenção Teresina-Pi - CEP: 64018-55Q/ fone: (86) 2107-2800 / 2801, presente a MM. Juíza Federal Coordenadora do Centro de Conciliação em Políticas Públicas - Justiça Federal/PI. Dra. **MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES**, com os conciliadores em formação, LETICIA MATOS OLIVEIRA e RODRIGO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA, e as estudantes ANDREA KAROLYNE BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA e CRISTIANNE LEAL COSTA DE VASCONCELOS. Foi procedida à abertura da audiência.

Presentes: a Advogada da CAIXA, Dra. **MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA**, o preposto da CAIXA, Dr. **MARCOS DE SOUZA REIS FILHO**; o Advogado da particular, Dr. **MARCOS LUIZ DE SÁ RÊGO**; a Requerida, Dra. **ANDRELINA BARBOSA DE OLIVEIRA**.

Iniciados os trabalhos, a requerida informou que foi feita uma mesa de negociação ainda em 2011, em que a CEF apresentou o valor para quitação de R\$57.200,00. Relatou que, à época, a CEF, após a apresentação da proposta, enquanto a mutuária preparava os documentos necessários para a transferência do imóvel, fez uma nova avaliação do imóvel e mudou o valor para quitação, o que não foi aceito pela mutuária. O valor inicialmente acertado foi, então, depositado em Juízo e o impasse permanece até a presente data. A CEF, por sua vez, informou que o imóvel foi adquirido por terceiro em concorrência pública no mês de novembro de 2017, o que inviabiliza o acordo na presente data a princípio. Nos debates, foi argumentado com a CEF que a aquisição por terceiro (que ainda está na fase de contratação e não houve transferência nem pagamento de ITBI) é questionável porque há ordem do Juízo da 2.ª Vara para suspender a posse da CEF. Ainda, é de se ressaltar que a CEF, ao vender o bem, já estava intimada para esta audiência de conciliação. Ao final, a CEF pediu prazo para analisar mais detidamente o caso. Ponderou que, tratando-se de dinheiro público, é preciso haver uma justa causa para que a CEF substitua a venda pelo valor de R\$157.300,00, obtida na concorrência, pelo valor da mesa de negociação de 2011. Aduziu sobre a necessidade de confirmar quem deu causa à não efetivação do acordo em 2011, se a CEF ou a mutuária, de forma que a CEF possa definir os termos do acordo na presente data, se nos mesmos parâmetros de 2011 ou em novos parâmetros. Foi designada nova audiência de conciliação para o dia 18/12/2017, às 10 horas da manhã. Ficam as partes desde já intimadas. Providências pela Secretaria.

Eu, Leticia Matos Oliveira, conciliadora designada, digitei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

JUÍZA FEDERAL

  
MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO  
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS  
PROCESSO Nº 2012.40.00.002796-9

REQUERIDA

  
ANDREOLINA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DA PARTICULAR

  
MARCOS LUIZ DE SÁ RÊGO

ADVOGADA DA CAIXA

  
MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

PREPOSTO DA CAIXA

  
MARCOS DE SOUZA REIS FILHO